



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 23 DE ABRIL DE 2019.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 234/2019**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 119/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 133/2018, QUE “INSTITUI O PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
-
- 2º PROC. Nº 235/2019**
ESPÉCIE: OFÍCIO Nº 120/2019/SEJUR
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2018, QUE “TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: DISCUSSÃO ÚNICA - VENCIDO
-
- 3º PROC. Nº 195/2019**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 28/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.966, DE 10 DE JANEIRO DE 2019, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A PERMISSÃO GRATUITA DE USO DE BENS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..
DATA: 07 DE MARÇO DE 2019.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
-



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

-
- 4º PROC. Nº 520/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 71/2018
AUTORIA: RODRIGO RAMOS SOARES
ASSUNTO: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, A SEMANA DO BRINCAR, A SER REALIZADA NA SEMANA DO DIA 28 DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 18 DE MAIO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
-
- 5º PROC. Nº 724/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 98/2018
AUTORIA: ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM TOTEM PET" NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 20 DE JULHO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
-
- 6º PROC. Nº 1.131/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 157/2018
AUTORIA: IVAN DA SILVA
ASSUNTO: DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
-
- 7º PROC. Nº 1.163/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 165/2018
AUTORIA: ÉRIKA VERÇOSA
ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA "CORAÇÃO DE MULHER" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO
-



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

8º PROC. Nº 1.184/2018
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 167/2018
AUTORIA: JAIR FERREIRA LUCAS
ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO GARI E O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO CIDADE LIMPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 05 DE DEZEMBRO DE 2018.
OBS.: 2ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 22 de abril de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02/10

Ofício nº 119/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.514/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 16:41 H.S. 18 DE 03 DE 19
POR: *[Assinatura]*
PROTOCOLO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
234 2019	119 2019	08	Teo

Cubatão, 18 de março de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador FÁBIO ALVES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 133/2018, que “**INSTITUI O “PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11-027
03/60

Ofício nº 122/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.514/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
234 2019	/	8	Solvente

Cubatão, 19 de março de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar, a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, e, conforme Comunicado encaminhado a essa E. Casa de Leis, por intermédio do Ofício nº 119/2018/SEJUR, decidimos vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 133/2018**, que **“INSTITUI O “PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE” NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta Egrégia Câmara, pelas razões de veto encaminhadas nesta oportunidade.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ASO

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
AS 14:00 H.S. 20 DE 03 DE 2019
POR: <i>[Assinatura]</i>
PROTOCOLO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 25 R
04/60

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 133/2018.

De autoria do Nobre Vereador **ANTONIO VIEIRA DA SILVA**, a proposição em questão "**INSTITUI O 'PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", "*que consiste na construção e implantação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer em espaços públicos para uso prioritário da juventude*" (**art. 1º**)

Estabelece, em seu **artigo 2º**, os objetivos do programa e, no **artigo 3º**, que "*O Poder Executivo Municipal deverá elaborar projeto padrão da 'Praça da Juventude' que contemple a construção de quadra poliesportiva coberta, teatro de arena, áreas e pistas para exercícios físicos, campo de futebol society, pista de skate, centro de convivência e paisagismo*",

Para tanto, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios, firmar acordos e parcerias com entidades públicas e com a iniciativa privada, bem como com organizações da sociedade civil, a fim de:

I - *contribuir com informações, sugestões, recursos humanos especializados e materiais para viabilizar atividades na "Praça da Juventude (art. 4º);*

II - *viabilizar as melhorias e as adequações necessárias à infraestrutura da "Praça da Juventude", se valendo da Lei nº 3.583, de 20 de maio de 2013 (art. 5º).*

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (artigo 18, inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

"No caso, não há dúvida de que o projeto em questão é de interesse local e, portanto, de competência municipal, pois institui programa de esporte, cultura e lazer no âmbito municipal, voltado para a juventude.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 012
05/10

(...)

Contudo, quanto à iniciativa do projeto de lei, que no caso é do vereador Antonio Vieira da Silva, ela parece invadir competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, uma vez que trata da instituição de um novo programa, para o qual não existe atribuição prevista em lei ou decreto a qualquer órgão da Administração Municipal.

Nesses termos, me parece que a organização desse novo programa necessariamente implicará na reorganização administrativa, com consequentes reflexos orçamentários, no serviço público e pessoal da Administração Municipal. Ou seja, matéria privativa do Prefeito(a) nos termos do art. 50 da LOM, in verbis:

(...)

É possível apontar como um limite imanente à iniciativa legislativa sobre políticas públicas o princípio da reserva de administração – uma emanção do próprio princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade tipicamente administrativa, como são exemplos diplomas que impõem a celebração de contrato ou a prática de ato, ou condicionam o aperfeiçoamento destes ao consentimento do Legislativo, ou, mesmo leis que determinem ao Executivo o exercício de competência que lhe é exclusiva.

Nessa esteira, não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

(...)

Nesse sentido, do ponto de vista estritamente jurídico, sugerimos o veto total ao projeto de lei em questão, por ser inconstitucional, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal e demais argumentos ora apresentados, sobretudo a violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da Constituição Federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

(...)"

É certo que, ao cometer encargos ao Poder Executivo, notadamente, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMES, na medida em que institui e indica como deve ser feito o programa, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, "caput", §1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.
(grifo nosso)

Outrossim, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

[...]

Tendo o presente Projeto de Lei versado sobre instituição de programa, matéria de organização administrativa e com a criação de atribuições para órgãos da administração pública, e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação dos princípios da independência e harmonia entre os poderes.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 133/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 19 de março de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 234/2019.
OFÍCIO N° 119/2019/SEJUR.
PL N° 133/2019.
AUTOR: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 133/2018, QUE “INSTITUI O PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019.

PARECER

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n° 133/2018, do nobre Edil, Antônio Vieira da Silva, que “**INSTITUI O ‘PROGRAMA PRAÇA DA JUVENTUDE’ NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, tendo em vista, o **VETO INTEGRAL** apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio dos Ofícios n° 119/2019/SEJUR e n° 122/2019/SEJUR, constante dos autos do processo n° 234/2019.

Às fls. 09/12, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 02 PARECER AO VETO AO PL 133/2018 -

“Conforme noticiam os Ofícios n. 119/2019/SEJUR e n. 122/2019/SEJUR (f. 2-3), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei em referência, expondo em suas razões, sumariamente, que a propositura encontra-se invadida de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, por entender se tratar de criação de atribuições de órgãos da administração pública municipal.

A proposição legislativa vetada consiste em criar o programa municipal denominado “praça da juventude”, como forma de fomentar o acesso das populações mais vulneráveis a espaços esportivos públicos e qualificados, consistente na construção e implantação de equipamentos poliesportivos, culturais, de inclusão digital e de lazer para uso prioritário da juventude (art. 1º). Dispõe que sobre os objetivos do programa (art. 2º) e da necessidade de elaboração de projeto-padrão para a implantação do programa (art. 3º). Os demais artigos tratam da necessidade de regulamentação e autorização de parcerias para a execução do programa (arts. 4º e 5º).

Da análise da justificativa ao veto constante dos autos, é de se depreender que houve veto de natureza jurídica, ante a alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Pois bem. No que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se ponderar, em entendimento contrário ao aposto nas razões do veto, que o conteúdo normativo do projeto de lei em apreço, salvo melhor juízo, não invade a



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 03 PARECER AO VETO AO PL 133/2018 -

iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, na medida em que não

interfere na reserva administrativa deste, vez que não trata da estrutura nem das atribuições dos órgãos públicos municipais, cingindo-se a dispor sobre a criação de programa de implantação de equipamentos esportivos em logradouros públicos, sem, contudo, definir quando deverá se dar a sua efetiva implantação, tampouco definir o órgão competente à execução.

Ora, é bem certo que a competência e a atribuição para a construção de equipamentos públicos municipais não estão sendo inovadas ou alteradas. A propositura intenta apenas criar um programa de valorização dos espaços públicos com equipamentos esportivos. Adequada, porquanto, ao disposto no art. 49 da LOM de Cubatão e não invasiva das competências privativas previstas no art. 50 da mesma lei.

No particular, muito embora a propositura disponha sobre medida que acarretará aumento de despesa pela administração pública municipal, é de se ressaltar que o STF assentou tese, em sede de recurso extraordinário, no sentido de que 'não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime de servidores públicos' [STF. ARE 878.911 RG. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJE de 11.10.2016].

Outrossim, sobre a possibilidade de instituição de programa municipal por



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 04 PARECER AO VETO AO PL 133/2018 -

iniciativa legislativa parlamentar, há também precedente do STF assinalando a respectiva constitucionalidade, conforme se extrai da ementa adiante transcrita:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

[STF. Ag.RG. no RE 290.549/RJ. Relator Ministro Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE de 29.3.2012] -**destacou-se.**

Nessa esteira, entende-se remanescer apenas a análise do mérito político do veto aposto, no âmbito da conveniência e da oportunidade, que se alberga na competência do Egrégio Plenário desta Casa, observadas as premissas técnico-jurídicas alinhavadas neste opinativo.”

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica desta Casa, esta Comissão



Câmara Municipal de Cubatão

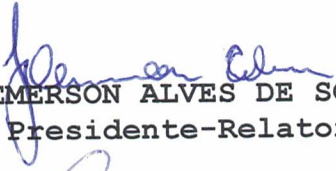
Estado de São Paulo

“486º da Fundação do Povoado e
70º de Emancipação Político-Administrativa”

- FLS. 05 PARECER AO VETO AO PL 133/2018 -

opina pela **rejeição do veto integral** apostado ao projeto de lei ora tratado.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 25 de março de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente-Relator


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 120/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.520/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
225 2019	120 2019	08	Rep

fil. 02/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS 16:41	HS. 18 DE 03 DE 19
POR: <i>[Assinatura]</i>	
PROTOCOLO	

Cubatão, 18 de março de 2019.

A Vossa Excelência o Senhor
Vereador FÁBIO ALVES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de
CUBATÃO – SP

Senhor Presidente,

Por permissivo legal, constante do Decreto Municipal nº 7.809/99, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.736/2005, comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal decidiu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 102/2018, que **“TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado por esta nobre Câmara, pelas razões que serão encaminhadas no prazo legal.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Assinatura]

FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

fls 017
fls 036

Ofício nº 123/2019/SEJUR
Processo Administrativo nº 2.520/2019

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
235 2019	-	8	Solista

Cubatão, 19 de março de 2019.

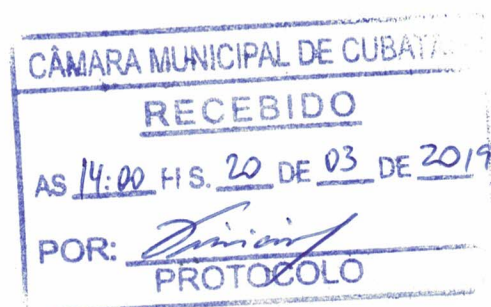
A Vossa Excelência o Senhor
Vereador **FABIO ALVES MOREIRA**
Presidente da Câmara Municipal
Cubatão – SP.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar, a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cubatão, e, conforme Comunicado encaminhado a essa E. Casa de Leis, por intermédio do Ofício nº 120/2018/SEJUR, decidimos vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 102/2018**, que “**TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, aprovado por esta Egrégia Câmara, pelas razões de veto encaminhadas nesta oportunidade.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

12032
No 01/80

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 102/2018.

De autoria do Nobre Vereador **RAFAEL DE SOUZA VILLAR**, a proposição em questão **“TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A propositura estabelece que, *“O Boletim epidemiológico, de caráter tecnicocientífico consistirá em uma publicação trimestral e anual de acesso livre, disponível em formato aberto à população que conterà as seguintes informações: (...)” (art. 1º, parágrafo único)*

Estabelece, ainda, em seu **artigo 2º**, as diretrizes a serem seguidas na expedição do Boletim Epidemiológico, bem como, em seu artigo 3º, as finalidades que serão levadas em consideração na expedição periódica do referido Boletim.

Além disso, impõe que *“O Poder Executivo Municipal deverá remeter cópia do Boletim Epidemiológico de Saúde Pública ao Poder Legislativo e ao Conselho Municipal de Saúde em até 10 (dez) dias úteis após a sua expedição, bem como deverá proceder com sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município” (art. 5º);*

Em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, apresentamos, nesta oportunidade, veto total ao Projeto de Lei pelas razões técnicas que seguem.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, se necessário (artigo 18, inciso I).

A Procuradoria do Município, acerca da propositura, manifesta-se nos seguintes termos:

“Não há dúvidas de que a matéria em questão – Boletim Epidemiológico de Saúde Pública – é de interesse local, portanto, de competência municipal (art. 30, I, da CF). Porém, a iniciativa parlamentar neste caso não pode ser tolerada.

Isso porque o referido projeto de lei contraria o princípio da separação dos poderes, ao violar o disposto no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ao dispor no seu art. 3º sobre atribuições da Secretaria Municipal de Saúde. Ora, somente ao Chefe do Executivo Municipal cabe a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições da Administração Pública Municipal.

E tal restrição faz sentido, porque é o Poder Executivo que tem “know how” para estruturar um programa como esse, evitando sobreposição de atribuições e desperdício de recursos públicos. No caso, existem normativas próprias do Sistema Único de Saúde que determinam como e com que periodicidade devem ser emitidos tais boletins. Assim, o presente projeto – nos parece – contraria o interesse público, mas melhor dirá a Secretaria Municipal de Saúde, que é responsável pela política pública.

Resta, pois, configurado do ponto de vista jurídico o vício de iniciativa que justifica o veto ao projeto de lei em questão, bem como, se assim entender a SMS, a contrariedade ao interesse público, nos termos do art. 66, § 1º da CF.

(...)”.

A Secretaria Municipal de Saúde – SMS / Departamento de Vigilância em Saúde, acerca da matéria, informa que a Lei Municipal nº 2.313, de 11 de julho de 1995, em vigor, determina o envio de boletins epidemiológicos trimestralmente à Câmara Municipal.

É certo que, ao cometer encargos ao Poder Executivo, notadamente, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, na medida em que dispõe sobre atribuições, a propositura invade esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal, ferindo, dessa forma, o princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Em tema concernente à organização, funcionamento e atribuições de órgãos que integram a Administração Pública, a implementação da providência está reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Não há dúvida de que o princípio da separação e interdependência dos Poderes, instrumento que é da limitação do poder estatal, constitui um dos traços característicos do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, embora o Projeto de Lei tenha sido aprovado em plenário, viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º e §2º da Constituição do Estado, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 1º.

Constituição Federal:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Constituição Estadual:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.”

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Cubatão, unidade do Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, exerce a sua competência, nos termos do disposto pelas Constituições Federal e Estadual e disciplinada por esta Lei Orgânica.”
(grifo nosso)

Outrossim, nos termos dos incisos IV e V do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da Administração Pública:

“Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;” (grifo nosso)

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, encontra-se em vigor, a Lei Municipal nº 2.313, de 11 de julho de 1995, em vigor, determina o envio de boletins epidemiológicos trimestralmente à Câmara Municipal.

Assim, tendo o presente Projeto de Lei versado sobre matéria que cria atribuições para órgãos da administração pública, a vigência de Lei Municipal tratando do assunto e, sido de iniciativa da Câmara de Vereadores, evidente a sua inconstitucionalidade, em face do descrito vício de iniciativa e da violação do princípio da separação dos poderes.

Com as considerações que reputamos necessárias e em respeito às normas constitucionais acerca da matéria, temos a informar que, estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levaram a **vetar integralmente o Projeto de Lei 102/2018**, o qual ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Cubatão, 19 de março de 2019.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fls. 06/7
Fls. 07/6p



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

7º de Emancipação"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 235/2019.
OFÍCIO N° 120/2019/SEJUR.
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO: COMUNICA VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N°
102/2018, QUE "TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM
EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".
DATA: 20 DE MARÇO DE 2019

PARECER

Retorna a esta Comissão Projeto de Lei de n° 102/2018, de autoria do Nobre Edil Rafael de Souza Villar, que "TORNA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO A EXPEDIÇÃO DE BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO DE SAÚDE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", tendo em vista o **Veto Integral aposto** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Às fls. 09/12 encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa acerca do documento de origem do Executivo, que acatamos e a seguir transcrevemos.

"Conforme noticiam os Ofícios n. 120/2019/SEJUR e n. 123/2019/SEJUR (f. 2-3), o Excelentíssimo Senhor Prefeito decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei em referência, expondo em suas razões, sumariamente, que a propositura encontra-se eivada de inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, por entender se tratar de atribuições de órgãos da administração pública municipal.

Da análise textual e contextual do projeto de lei vetado, é de se asseverar que o formato global de suas disposições acaba, de fato, causando indevida ingerência no modo de atuação da administração pública municipal, ao tentar criar atribuição administrativa a ser desempenhada pelo



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

7º de Emancipação"

<<<FLS 02 - VETO AO PL 102/2018

Executivo, qual seja, a expedição periódica de boletim epidemiológico, além de abordar o modo de operação dessa publicidade, ao dispor sobre a sua periodização e forma de publicização.

Ainda que se pudesse vislumbrar, numa análise superficial, se tratar de criação de ferramenta auxiliar do acesso à informação voltada à prevenção e ao controle de problemas relacionados à saúde municipal, a propositura atravessa o espaço da reserva administrativa ao delinear a forma de concretização e operação do instrumento que prevê, deixando de ser uma normatização genérica e abstrata - como há de sempre ser a iniciativa legislativa parlamentar.

O limiar é bastante tênue, mas existe. É que, por exemplo, se a proposição se voltasse apenas a definir os parâmetros e objetivos a serem balizados quando da expedição de boletins epidemiológicos, talvez não invadisse a competência de iniciativa do Executivo, uma vez que estaria dispondo sobre diretrizes gerais a serem observadas para a finalidade a que se propõe a publicação. Mas ao tornar obrigatória a expedição e dispor sobre o respectivo *modus operandi* de tais boletins, de execução a ser efetivada pelo Executivo, a propositura incorre em vício de iniciativa, nos termos do que dispõe o art. 50, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município:

'Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

<<<FLS 03 - VETO AO PL 102/2018

municipal;

Na mesma toada, anuncia o artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo, de aplicação simétrica aos municípios (art. 144), cabe privativamente ao Chefe do Executivo a prática dos atos de gestão administrativa, assim como a organização e a execução de projetos e programas por parte das repartições e serviços municipais.

Em reforço ao que aqui se apregoa, é de se invocar, ilustrativamente, o seguinte precedente jurisprudencial colhido do STF, em caso bastante semelhante ao dos presentes autos, cuja emenda assim restou assentada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
VÍCIO DE INICIATIVA: COMPETÊNCIA DO PODER
EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61 §1º, II, e).

Ação direta julgada procedente.

(STF, ADI 3180-AP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, acórdão publicado em 15.6.2007] - **detacou-se.**

Nessa esteira, no âmbito da competência opinativa que cabe a esta assessoria, manifesta-se



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

"486 da Fundação do Povoado e

70º de Emancipação"

<<<FLS 04 - VETO AO PL 102/2018

pela **manutenção do veto aposto ao Projeto de Lei n. 102/2018**, em razão de vício de iniciativa, aferível com amparo no artigo 61, § 1º, da CF/88 no art. 47, II e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, e no artigo 50, IV e V, da Lei Orgânica Municipal, ressaltando-se a necessidade de atenção ao rito delineado no art. 131 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Registre-se, por fim, que se encontra em vigor a Lei Municipal n. 2313/1995, que já dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de dados epidemiológicos pelo Executivo, sobre a qual caberia, em tese e em sendo do interesse do autor da proposição vetada, a proposta de alteração legislativa, para abarcar apenas as questões principiológicas a serem observadas na composição dos boletins, conforme dispõem os incisos dos arts 2º e 3º do PL n. 102/2018, uma vez não tratarem estes dispositivos, especificamente, sobre atribuições administrativas".

Assim, face ao exposto pela Douta Assessoria Jurídica da Casa, esta Comissão mantém o Veto Aposto ao Projeto de Lei 102/2018.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir sua conveniência e oportunidade.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 25 de março de 2019.


JOEMERSON ALVES DE SOUZA

Presidente e Relator

RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Vice-Presidente


RODRIGO RAMOS SOARES
Membro